

PUBLICAÇÃO

100

ISSN: 0101-9562

ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 46 ■ ANO 2025

Estudos
jurídicos
e políticos



SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrimestral, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora-Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/

The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS

Base PKP

CCN (Catálogo Coletivo Nacional)

Dialnet

DOAJ (Directory of Open Access Journals)

EBSCOhost

Genamics Journalseek

Google Scholar

ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)

Latindex

LivRe!

ÖAW

OJS

PKP

Portal de Periódicos UFSC

Portal do SEER

ProQuest

SciELO

Scopus/Elsevier

Sherpa/Romeo

Sumarios.org

ULRICH'S

vLex

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-.

Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês

Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catálogo na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849

PUBLICAÇÃO		SEQÜÊNCIA	Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC	Estudos jurídicos e políticos
				Ano XLIX Volume 46

Efeitos subjetivos da coisa julgada nas demandas coletivas

Subjective effects of res judicata in collective lawsuits

João Eduardo de Nadal¹

Bruno Makowiecky Salles¹

¹Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos subjetivos da coisa julgada no âmbito das demandas coletivas, à luz da Constituição Federal, do microsistema coletivo formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como da interpretação consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores. Adotou-se o método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, a partir da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores, com enfoque analítico e sistematizador. Buscou-se compreender de que forma os limites da coisa julgada se projetam sobre os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, destacando as peculiaridades da tutela coletiva em relação ao processo individual. Conclui-se que a coisa julgada nas ações coletivas não pode ser compreendida nos moldes restritivos do processo individual, mas deve ser interpretada em consonância com a natureza indivisível dos interesses metaindividuais e com a lógica do *secundum eventum probationis*, garantindo a efetividade do acesso à justiça. Assim, reafirma-se que os efeitos da coisa julgada coletiva devem ser ampliados, em benefício da coletividade, como expressão da função democrática do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Coletivo. Coisa julgada coletiva. Limites subjetivos.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the subjective effects of *res judicata* in the context of collective actions, in light of the Federal Constitution, the collective microsystem formed by the Public Civil Action Act and the Consumer Defense Code, as well as the interpretation consolidated by the case law of the higher courts. The deductive method was adopted, relying on bibliographical research based on legislation, specialized doctrine, and the jurisprudence of the superior courts, with



an analytical and systematizing approach. The study sought to understand how the limits of *res judicata* are projected onto diffuse rights, collective rights *stricto sensu*, and homogeneous individual rights, highlighting the peculiarities of collective protection in relation to individual proceedings. It is concluded that *res judicata* in collective actions cannot be understood within the restrictive framework of individual proceedings, but must be interpreted in accordance with the indivisible nature of meta-individual rights and with the logic of *secundum eventum probationis*, ensuring the effectiveness of access to justice. Thus, it is reaffirmed that the effects of collective *res judicata* must be broadened, to the benefit of the collectivity, as an expression of the democratic function of procedure.

KEYWORDS: Collective Proceedings. Collective *res judicata*. Subjective limits.

1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações sociais e econômicas impõe desafios inéditos ao direito, especialmente no que tange à proteção de interesses que ultrapassam a esfera individual.

No contexto brasileiro, os direitos difusos e coletivos emergem como categorias fundamentais para a tutela de grupos sociais, comunidades e da própria coletividade. A positivação desses direitos no ordenamento jurídico pátrio representa um avanço democrático, consolidado a partir da Constituição Federal de 1988 e de diplomas infraconstitucionais, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública.

O reconhecimento dos direitos coletivos vai muito além da sua positivação. Para garantir a sua verdadeira efetivação, é preciso que os comandos judiciais que os assegurem sejam eficazes a ponto de emprestar concretude ao pedido. De nada adianta uma sentença de procedência sem que seus destinatários sejam identificados (ou identificáveis).

O processo deve atender de modo integral à ideia de instrumentalidade, a partir da utilização de técnicas adequadas, voltadas à prestação jurisdicional dentro do prazo razoável e efetivo.

A preocupação não é de hoje. A segunda onda de acesso à justiça proposta por Mauro Cappelletti (1998, p. 31), corresponde ao momento em que se consolida a representação jurídica voltada à tutela dos interesses coletivos. A insuficiência do modelo individualista do processo civil, centrado na solução de litígios interpessoais, revela a necessidade de reorganização estrutural do direito, de modo a abarcar os novos interesses surgidos na sociedade de massa e de consumo.

Após o trânsito em julgado, são os efeitos subjetivos da coisa julgada que permitem identificar as partes que estão conectadas à obrigação. Este elo é mais complexo quando tratamos de direitos coletivos, quando muitas vezes os beneficiários da sentença são portadores de direitos metaindividuais. Esta sentença serve para quem? Quem é o portador dos seus direitos e quem deve cumpri-la?

Para que estas perguntas sejam respondidas, não de forma exauriente, evidentemente, o presente artigo buscará estabelecer, em primeiro plano, quais os efeitos da sentença de forma geral, de acordo com prescrito no Código de Processo Civil, especialmente no art. 506.

Todavia, o CPC não regula o processo coletivo, relegando o seu procedimento à legislação esparsa, como a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, para citar os mais relevantes. Da comunhão especialmente dos dois últimos diplomas, há um microssistema de processos coletivos que deve ser observado para a busca concreta da tutela coletiva.

Passo seguinte, será preciso identificar as espécies de direitos coletivos que estão em jogo – se difusos, direitos coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos –, porque para cada um deles a legislação e as decisões dos tribunais superiores deram contornos diferentes. Eventuais violações a estes direitos coletivos não afetam somente o indivíduo, de forma particular, mas todo um grupo, seja ele determinável ou indeterminável.

Feita a classificação, analisaremos como os limites subjetivos da coisa julgada desenham seus contornos, baseado na legislação do

processo coletivo, buscando seus traços característicos. O estudo buscará definir a coisa julgada, seus limites subjetivos e territoriais.

Por fim, concluiremos pelos diferentes efeitos subjetivos da coisa julgada, considerando as espécies de direitos coletivos.

2. SENTENÇA: CONCEITOS PRELIMINARES

A sentença é o pronunciamento do juiz destinado a solucionar, de forma definitiva, a questão principal submetida ao processo. Pode haver resolução ou não de mérito, encerrando a fase de conhecimento ou, quando for o caso, a execução. Em termos simples, a sentença representa a decisão final do magistrado quanto à admissibilidade ou ao mérito da causa (Cavalcanti, 2019, p. 63).

Para Teresa Arruda Alvim (2018, p. 30) “para ser sentença, deve pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum como um todo, não apenas a parte dela”. Esta é a redação do art. 203, §1º, do CPC: “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Há uma conjunção entre o critério finalístico¹ e o critério de conteúdo, este último influenciado pela ideia de um processo sincrético, em que as fases de conhecimento e execução ocorrem sem a necessidade da instauração de uma nova relação jurídica processual.

De modo geral, a sentença põe fim a parte cognitiva do processo, com ou sem resolução de mérito (arts. 485 e 487 do CPC) e, ao menos para a parte da sentença que não foi objeto de recurso, opera-se o trânsito em julgado interno; havendo recurso sobre a integralidade da decisão, o trânsito em julgado permanece suspenso. Estas poderiam ser definidas como característica endoprocessuais (internas) da sentença.

¹ “Se fossemos apontar o destino para o qual está estruturado todo o sistema processual, não teríamos receio de errar em indicar a decisão de mérito” (Duarte, 2022, p. 487).

Se o recurso impede o trânsito em julgado da sentença, podemos concluir que prolatada a sentença, ela é válida, mas não eficaz (pelo menos não completamente). Validade se verifica no cumprimento das exigências formais do art. 489 do CPC, no dever de fundamentação. Afastando-se a sentença dos requisitos formais estabelecidos na lei, sua validade fica prejudicada, porque nulo o provimento decisório.

Pontes de Miranda (1972, p. 157) adiciona que “é nula a sentença: se falta algum requisito de validade (não havendo relação jurídica processual não há sentença); se ocorreu, no curso do processo, alguma nulidade que se não sanou (quebrada a cadeia dos atos processuais, são nulos os atos dependentes; e a sentença é um deles), em si mesma”.

A eficácia se compraz quando a sentença emana seus efeitos. Assim que proferida, cumprindo os requisitos de validade, passa a irradiar efeitos jurídicos. Portanto, feita a publicação e intimação das partes, a sentença produz efeitos, mesmo que ainda sujeita a recurso. Sua eficácia plena e definitiva surge apenas com o trânsito em julgado, quando se reveste da autoridade da coisa julgada.

A eficácia da sentença, portanto, é a aptidão que ela possui para gerar efeitos, que consistem na alteração da realidade jurídica fora do processo e também na autoridade para fazer-se respeitar (Dellore, 2021, p. 724).

Estes efeitos que a sentença válida e eficaz produz, na maioria das vezes, vinculam as partes de forma particular, “as pessoas envolvidas são as partes, ou seja, aquele que pede e aquele contra quem se pede no processo, o que se resume nos sujeitos ativo e passivo da lide. É a chamada eficácia interna da sentença” (Rizzardo, 2022, p. 97).

Tal vinculação não se dá somente em relação às partes, mas também perante terceiros. A sentença estabelece uma situação jurídica que prevalece perante todos, impondo uma nova realidade que se projeta sobre a coletividade.

Não fosse isso, na sentença que põe fim ao divórcio, os efeitos concretos não desconstituíram a união perante terceiros, o que sabemos que não ocorre; quando há o reconhecimento de uma paternidade

por meio da ação própria, o registro (consequência da demanda) vale perante todos; quando há a procedência de uma ação de usucapião, seu consequente registro público de propriedade é igualmente oponível em relação a terceiros.

Quando a sentença obriga terceiro, chamamos de efeito *erga omnes*. O efeito vinculante e eficácia *erga omnes* são conceitos que podem andar juntos, mas não são sinônimos, tampouco dependem um do outro para coexistir.

Via de regra, o efeito vinculante está presente em todas as sentenças. Mesmo nas sentenças singulares, subsiste a vinculação das partes ao comando decisório, por exemplo. Ambos os efeitos agregam à coisa julgada, mas o efeito *erga omnes* não vincula somente os particulares.

É o efeito *erga omnes* que agrega à decisão o caráter normativo, a chamada força de lei. O efeito *erga omnes* permite a aplicação da solução adotada a casos futuros, bem como promove a expansão da decisão à integralidade do Poder Judiciário (Abboud, 2018, p. 489). E este particular nos interessa quando tratados de direitos coletivos.

3. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

O art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, define a coisa julgada da seguinte forma: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso.”

Operado o trânsito em julgado, quer porque não interposto recurso contra a decisão de mérito, quer porque inexistia recurso na espécie — o famoso fim da linha do sistema —, opera-se a coisa julgada.

Note-se: “a coisa julgada consiste sempre na imutabilidade e indiscutibilidade do comando da decisão sobre o qual ela recai. O atributo de formal ou material é do comando, e não da coisa julgada”

(Wambier; Talamini, 2018, p. 818). É o que dispõe o art. 502 do CPC: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Imutável significa a impossibilidade de rediscutir a lide já julgada, exatamente na impossibilidade de ajuizamento de nova demanda de forma idêntica (efeito negativo), enquanto a expressão indiscutível refere-se que a conclusão que se chegou na demanda julgada, deve ser observada na nova demanda proposta.

Ainda que a coisa julgada coletiva esteja submetida a um microsistema processual próprio, distinto do processo individual, impõem-se algumas considerações prévias acerca da coisa julgada no Código de Processo Civil.

A coisa julgada é, sem dúvida, um dos institutos mais complexos do Direito. Como garantia de estabilidade das relações sociais, a coisa julgada tem viés muito mais político que jurídico, caminhando lado a lado com a segurança jurídica.

Ao consagrar a definitividade do ato jurisdicional, por meio da *res judicata*, a legislação cumpre papel fundamental na pacificação social, sendo que sua revisão somente é permitida em casos excepcionais, nos limites estritamente delineados pelo ordenamento jurídico.

A coisa julgada pode ser formal ou material:

“A dogmática identifica, a propósito, a distinção entre coisa julgada formal, que caracteriza as “sentenças terminativas”, tornando-as imutáveis no respectivo processo em que proferidas, e coisa julgada material, que se forma sobre as “sentenças definitivas”, vale dizer, sentenças de mérito, cuja imutabilidade se projeta “para fora” do processo (pamprocessual), impedindo qualquer ulterior contestação ao que restou decidido (Tucci, 2018, p. 178)”.

Logo, a coisa julgada formal relaciona-se diretamente ao encerramento do processo, configurando-se como verdadeira preclusão máxima. Não projeta efeitos além da relação processual em que se

forma, mas limita-se a vedar a rediscussão das questões no interior do mesmo feito. Trata-se, portanto, de fenômeno de exaurimento da relação processual, que impede a prática de novos atos em processo já extinto e consumado. Independentemente de a sentença ser de mérito ou não, sempre haverá coisa julgada formal, uma vez decorrido o prazo recursal ou esgotadas as vias de impugnação previstas em lei.

De outro lado, a coisa julgada material manifesta-se quando há decisão de mérito, cuja autoridade se projeta não apenas no processo em que foi proferida, mas também em quaisquer outros. Trata-se da qualidade que reveste o pronunciamento de mérito transitado em julgado, conferindo-lhe imutabilidade e tornando definitivo o seu comando. É a dicção do art. 502 do CPC que estabelece sobre a coisa julgada material a autoridade que torna imutável² e indiscutível³ a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A par disso, temos o seguinte quadro: a) as decisões de mérito, quando não mais submetidas a recurso, alcançam o *status* da coisa julgada formal e material, impedindo a rediscussão do tema no processo em que proferida a decisão, bem como em qualquer outro processo; b) as decisões que não alcançam o mérito são abarcadas pela coisa julgada formal, cuja eficácia fica circunscrita, regra geral, ao processo em que proferida (CPC, art. 507).

Nosso interesse são os efeitos subjetivos da coisa julgada, que tanto no Código de Processo Civil, mas principalmente nas ações coletivas, têm a característica de vincular terceiros que não participaram da relação processual.

² “A imutabilidade é a impossibilidade de rediscussão da lide já julgada, o que se dá com a proibição de proposição de ação idêntica àquela já decidida anteriormente” (Dellore et. al., 2022. p. 748).

³ “Já a indiscutibilidade tem o condão de fazer com que, em futuros processos (diferentes do anterior), a conclusão a que anteriormente se chegou seja observada e respeitada”. (Dellore et. al., 2022. p. 748).

4. O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA

Temos a seguinte regra: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Os limites subjetivos da coisa julgada, pensados a partir da redação do art. 506 do CPC, à primeira vista, têm efeito individualista, ou seja, vinculam as partes que integraram a lide, não prejudicando terceiros.

Entender os limites subjetivos da coisa julgada é saber quais partes são atingidas pelos efeitos da decisão transitada em julgado. A redação atual do preceptivo legal é ligeiramente diferente da estabelecida no Código de 1973, no art. 472⁴, que continha a expressão não beneficiará, nem prejudicará terceiros.

Esta modificação, considerada irrelevante para parte da doutrina, mas inovadora e transcendental para outros autores, deu azo a várias interpretações sobre o alcance dos efeitos subjetivos da coisa julgada. Não nos interessa exatamente o estudo destes efeitos com base no CPC, embora tenha se sustentado que a alteração possa ter sido realizada pensando no processo coletivo (Didier Júnior, 2015, p. 779).

A regra geral do art. 506 do CPC, ao estabelecer os limites subjetivos da coisa julgada, quando analisada à luz dos direitos coletivos e seu processo, necessitam de particular formulação.

Isto porque o processo coletivo tem um regramento específico e “não haveria como imaginar a possibilidade de a decisão proferida no processo coletivo não atingir terceiros, se o escopo do processo coletivo consiste exatamente na molecularização das demandas, potencializando o espectro de abrangência da tutela jurisdicional” (Gajardoni, 2012, p. 20).

A regra basicamente se inverte. Se no Código de Processo Civil a premissa inicial é a de que os efeitos subjetivos da sentença vinculam

⁴ Esta é a primeira parte do Art. 472 do revogado CPC de 1973: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

as partes que participaram do processo, no processo coletivo a lógica é outra, já partindo-se do pressuposto de que a decisão atingirá terceiros. O que se busca é determinar este alcance com base na característica dos direitos vindicados.

A legislação aplicável ao processo coletivo e que regula os efeitos subjetivos da coisa julgada fica basicamente estabelecida na Ação Popular (Lei n. 4.717/65), que conferiu à sua sentença eficácia *erga omnes*; também a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), no seu art. 16; e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por meio dos arts. 103 e 104. Especialmente a LACP e o CDC formam um microsistema de tutela coletiva que deve ser observado com exclusividade para medir os efeitos das decisões em caso de direitos coletivos *lato sensu*.

Os direitos coletivos são gênero, dos quais os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos são espécies. A classificação desses direitos é essencial para compreender as distintas naturezas dos interesses juridicamente tuteláveis no âmbito das ações coletivas, além do que a legislação especial dá contorno e alcance variado para cada espécie de direito tutelado.

A classificação tradicional foi estabelecida e difundida através do art. 81⁵ do Código de Defesa do Consumidor. O legislador utilizou três critérios para definir os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. O primeiro é subjetivo, que leva em consideração a titularidade do direito material; o segundo, de base objetiva, que avalia a divisibilidade do direito material; e terceiro, de

⁵ “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

origem, que como o próprio nome diz, considera a origem do direito material (Gidi, 1995, p. 23).

Os direitos difusos são aqueles de titularidade indeterminada e indeterminável, caracterizados pela indivisibilidade e pela ausência de vínculo jurídico específico entre os titulares, embora todos compartilhem a mesma situação de fato. Esses interesses emergem de relações sociais amplas e atingem coletividades não previamente identificadas, como a sociedade em geral. “Os titulares dos direitos difusos não são somente pessoas indeterminadas, mas também indetermináveis, ou seja, não há nenhuma vantagem para fins de tutela na sua identificação”, afirmam Hermes Zaneti Junior e Leonardo De Medeiros Garcia (2018, p. 343). Exemplos típicos de direitos difusos incluem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção ao patrimônio histórico e cultural, e a defesa da ordem urbanística. Trata-se de bens jurídicos coletivos por excelência, cuja lesão atinge de maneira indistinta toda a coletividade.

Os direitos coletivos *stricto sensu* são também indivisíveis, mas sua titularidade pertence a um grupo, categoria ou classe de pessoas que possuem entre si um vínculo jurídico comum, ainda que não seja possível individualizar previamente todos os sujeitos interessados. Esses direitos coletivos caracterizam-se por ter titulares determinados em grupos, categorias ou classes. Há que se destacar que esta relação jurídica entre a coletividade deve estar estabelecida previamente ao dano. Por exemplo, o direito de uma categoria profissional à preservação de condições de trabalho estabelecidas em convenção coletiva, ou os direitos dos usuários de um serviço público específico.

Calmon de Passos (1993, p. 164-168) faz bem a conceituação dos direitos coletivos em difusos e coletivos em sentido estrito:

“Interesses difusos são aqueles em que não há nenhum vínculo jurídico entre as pessoas ligadas ao grupo, que se unem apenas por circunstâncias de fato, como as de habitarem uma mesma região, bairro etc., consumirem certos produtos, participarem de determinados empreendimentos. Situam-se nesta espécie

de interesses muito amplos, que têm por objeto a proteção ao ambiente, aos consumidores, aos usuários de serviços públicos e assim por diante. Já nos ditos interesses coletivos há um vínculo jurídico, ou uma relação jurídica base, que une as pessoas pertencentes ao grupo, como os filiados a um sindicato, os membros de uma entidade associativa, pessoas interessadas na preservação ambiental ou na eliminação da propaganda enganosa, que se associam para a defesa de seus interesses de categoria ou de classe”.

Nos direitos individuais homogêneos, os titulares do direito são determináveis ou passíveis de determinação, como também assim o é o próprio direito, que pode ser fracionado no momento da liquidação. A ligação dos sujeitos se estabelece por uma origem em comum, posterior à lesão do direito. Poderia servir de exemplo um aumento irregular de mensalidades escolares ou clientes de banco cobrados por alguma taxa indevida. Diferentemente dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, os direitos individuais homogêneos são divisíveis e pertencem a pessoas determinadas. A homogeneidade está na causa comum que dá origem aos danos.

Para cada caso, tomando a legislação especial e os direitos coletivos em sentido amplo, os efeitos subjetivos da coisa julgada terão tratamento diferente.

5. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E A REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em capítulo que trata especificamente da coisa julgada, assim estabelece:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado

poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.”

Os incisos tratam individualmente da coisa julgada atinente aos direitos difusos (I), direitos coletivos em sentido estrito (II) e direitos individuais homogêneos (III), estabelecendo que a eficácia da sentença ocorrerá contra todos (*erga omnes*) ou além das partes (*ultra partes*), de acordo com o tipo de interesse que estiver em discussão.

O Código de Defesa do Consumidor disciplinou de forma abrangente os efeitos da coisa julgada coletiva, modulando-os de acordo com a natureza do interesse discutido em juízo, sob a lógica do *secundum eventum probationis* (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2023, p. 521). Assim, quando se tratar da tutela de direitos difusos ou individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, I e III, do CDC), a sentença produzirá efeitos *erga omnes*, alcançando todos os interessados (art. 103, I e III). Já na hipótese de defesa de direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, parágrafo único, II), a eficácia será *ultra partes*, mas restrita ao grupo, categoria ou classe a que pertencem os substituídos processuais (art. 103, II) (Gajardoni, 2012, p. 21).

Nas ações que versam sobre direitos coletivos, a coisa julgada ocorre *secundum eventum probationis*, decorrente de uma sentença em que o procedimento tenha esgotado a produção probatória. O resultado positivo da sentença amplia os efeitos da coisa julgada. A improcedência não atinge as pessoas de forma individual, que podem propor separadamente suas demandas.

É preciso fazer esta afirmação porque a regra estabelecida no art. 103, §1º, do CDC (“Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”) pode levar à conclusão de que a coisa julgada se daria conforme o resultado do processo (*secundum eventum litis*), o que não procede.

Secundum eventum litis, ou, caso se prefira, conforme o resultado do processo, diz respeito à extensão da coisa julgada, que pode ser utilizada em caso de procedência para beneficiar os titulares do direito de forma individual. Antonio Gidi (1995, p. 73-74) explica essa diferença de forma detalhada:

“Rigorosamente, a coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro não é *secundum eventum litis*. Seria assim, se ela formasse nos casos de procedência do pedido, e não no de improcedência. A coisa julgada sempre se formará, independente de o resultado da demanda ser pela procedência ou pela improcedência. A coisa julgada nas ações coletivas se forma *pro et contra*. O que diferirá com o evento da lide não é a formação ou não da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela atingidas. Enfim, o que é *secundum eventum litis* não é a formação da coisa julgada, mas a sua extensão erga omnes ou ultra partes à esfera jurídica individual de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva”.

A eficácia da sentença que tutela direitos difusos é *erga omnes* porque deve alcançar a coletividade em sua integralidade, já que tais direitos são, por natureza, indivisíveis e de titularidade indeterminada.

No que toca aos direitos coletivos em sentido estrito, a coisa julgada se dará *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, com a mesma regra de improcedência por insuficiência de provas.

Não obstante esta categoria de direitos também seja indivisível (a exemplo dos difusos), seus membros estão ligados entre si por uma

situação jurídica prévia, que limita e determina os titulares do direito, por isso a opção legislativa para que a coisa julgada seja limitada entre as partes⁶.

Desnecessário que a sentença declare que a improcedência se deu por ausência de provas. Evidente que se o comando decisório ou a fundamentação vierem lastreados com a expressão de que a improcedência se deu por anemia probatória, muito trabalho será poupado para o ingresso de nova demanda. Mas esta prática não é obrigatória, o que exigirá a comprovação de que outro poderia ter sido o resultado da demanda caso outra prova fosse observada. Marcelo Buzaglo Dantas (2009, p. 272) é assertivo quando adverte: “[...] *se outro legitimado resolver propor nova ação idêntica àquela julgada improcedente, sem se valer de nova prova, mas mesma será extinta sem julgamento do mérito, em virtude da res judicata*”.

Veja-se que no processo coletivo a coisa julgada se opera de forma bastante diferente do processo individual, em que a coisa julgada ocorre independente do resultado da demanda, seja de procedência ou de improcedência. Quando falamos de interesses coletivos, há a necessidade de esgotamento probatório para que a coisa julgada possa se operar. Cumprido o requisito da prova, nova ação coletiva não poderá ser proposta, mas sem prejuízo ao ajuizamento de demandas individuais (CDC, §1º, art. 103)⁷.

⁶ Sobre a semelhança de comportamento da coisa julgada nos direitos difusos e coletivos em sentido estrito: “[...] ambos pertencem a um grupo de pessoas, a única diferença sendo que o grupo é mais bem delimitado e seu critério de pertinência mais claro no caso de direitos coletivos no que no caso de direitos difusos. Como já observamos, o regime da coisa julgada é exatamente o mesmo nos casos de processos coletivos em tutela de direitos difusos ou de direitos coletivos: a coisa julgada vai atingir o titular da pretensão (o grupo), seja ela difusa ou coletiva. O fato de o CDC utilizar expressões distintas não muda essa realidade. O sentido erga omnes ou ultra partes é o mesmo” (Gidi, 2008, p. 219)

⁷ Esta regra de que a improcedência não impede a propositura de nova demanda já era extraível em diplomas que antecederam o CDC, como no art. 16 da Lei 7.374/1985 (“exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas”) e no art.

A coisa julgada se dará segundo o resultado do litígio e atingirá os titulares do direito individual apenas para beneficiá-los. Se o pedido for julgado improcedente, mas por ausência de provas, os efeitos não serão aplicados.

Sobre a produção da coisa julgada *secundum eventum probationis*, Ada Pellegrini Grinover (2006, p. 225) observa:

“[...] a fórmula que possibilita ao legitimado ativo ajuizar nova ação com o mesmo fundamento, quando a demanda coletiva for rejeitada em virtude da insuficiência de provas, pode ser interpretada como consagradora da coisa julgada *secundum eventum probationis*, permitindo a repropositura da ação, com base em novos elementos probatórios, não existentes à época do primeiro processo, ainda que o juiz não tenha, explícita ou implicitamente, se referido à improcedência por insuficiência de provas”.

A mesma regra vale para os direitos coletivos em sentido estrito, em que a coisa julgada possui efeito *inter partes* aos membros do grupo ou categoria, em caso de procedência. A improcedência não permitirá a repropositura de nova demanda coletiva, à exceção de mímica probatório. Igualmente, a sentença negativa não prejudica o ingresso de ações individuais.

Em relação aos direitos individuais homogêneos, o inciso III do art. 103 não repete a mesma regra dos anteriores. Embora a redação defina que os efeitos da decisão serão *erga omnes* e que ocorre apenas para beneficiar os consumidores, veda a revisão por prova nova, mesmo que a causa tenha sido julgada improcedente por ausência de provas. Mas é preciso chamar atenção para a redação: somente o ingresso de nova ação idêntica está impedido por outro legitimado, quer a coisa

18 da Lei 4.717/1965 (“exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova”).

julgada se opera por improcedência ou ausência de provas. O direito de ação individual continua preservado (Dantas, 2009, p. 273).

A doutrina dominante entende que a possibilidade de ingresso de nova demanda coletiva nestes casos está obstada⁸, por ausência de previsão legal. O inciso só previu a hipótese de extensão da coisa julgada, mas não há um regramento para sua formação.

Se considerarmos que os direitos individuais homogêneos são também direitos coletivos e que a demanda para a sua postulação é a coletiva, não haveria motivo para limitar a repropositura de nova demanda utilizando-se da mesma regra dos direitos difusos (I) e coletivos *stricto sensu* (II). Olhando por este ângulo, haveria uma lacuna no texto legal.

Até porque, considerar que os direitos individuais homogêneos seriam inicialmente individuais, só recebendo a condição de coletivos com base na lesão do direito (homogeneidade da lesão), afastaria a proteção das tutelas coletivas a muitos direitos violados. Além disso, muitas vezes, a lesão ao direito, visto pelo prisma unicamente individual, é por demais irrisória para que justifique o ajuizamento de demanda particularizada; ao passo que este dano, se visto de forma coletiva, assume relevância apta a ser defendida pela tutela coletiva.

Portanto, a nosso ver, os direitos individuais homogêneos são direitos coletivos. Estes direitos são uma ficção jurídica criadas pelo legislador com a finalidade de tutelar o interesse público e social nos casos em que o direito individual não é suficiente para dissuadir lesões de massa causadas por comportamentos ilícitos. É preciso entender que “a tutela de massa dos direitos individuais homogêneos, criada no CDC e aplicável a todo o microssistema, atinge homogeneamente

⁸ Neste sentido: “Aqui, nos direitos individuais homogêneos, a lei não faz referência a improcedência por insuficiência de provas. Donde se deve concluir que está vedada a apresentação de nova demanda, ainda que o resultado da ação coletiva expressamente reconheça a insuficiência da prova produzida, restando apenas a via individual” (Nunes, 2011, p. 198).

um grupo de titulares de direitos individuais, quer estes tenham ajuizado ou não a ação individual, quer estes tenham ou não autorizado o colegitimado a ajuizar ação coletiva”, constata Hermes Zaneti Jr. e Leonardo Garcia (2018, p. 354).

Isso porque na prática, como já defendido, as ações por micro-lesões em massa (valores individualmente baixos) dificilmente seriam propostas individualmente. Existem situações em que dano é ínfimo para justificar o ajuizamento de uma demanda individual, que representaria um custo maior do que benefício obtido. *Le consommateur, c'est tout et c'est rien*⁹.

Pensado de forma coletiva, a ação se justificaria tanto para reparar o dano imediato, como para prevenir novas lesões, tendo em vista que a tutela desses direitos não se restringe aos das vítimas diretamente atingidas, mas visa proteger toda a coletividade de consumidores, inclusive com repercussão no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, prevista no art. 100¹⁰ do Código de Defesa do Consumidor, para os titulares que não tenham se habilitado (Zaneti Júnior; 2018, p. 83).

Dessa forma, não se deve sustentar que tais direitos sejam ontologicamente individuais, mas sim que são “direitos coletivizados pelo ordenamento para a tutela jurisdicional adequada e integral” (Gidi, 2008, p. 117).

Mas o entendimento que prevalece na coisa julgada formada em ação coletiva que discute direitos individuais homogêneos é a de que, diante da procedência do pedido realizado na ação coletiva, todas as vítimas que sofreram o dano podem se beneficiar do resultado, realizável por procedimento executivo próprio para comprovar a relação de causalidade e liquidar o dano. Em caso de insucesso, a lei permite que cada particular ajuíze a sua ação de forma autônoma, porquanto

⁹ Tradução livre: O consumidor é tudo e não é nada. (Perrot, 1976, p. 6).

¹⁰ “Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985”.

os efeitos da coisa julgada promovido pela improcedência não lhes alcançam. Todavia, não há a possibilidade de novo ajuizamento da ação coletiva por ausência de provas.

Ainda analisando os efeitos subjetivos da coisa julgada, o § 3º, do art. 103 do CDC, estabelece regra *in utilibus* da coisa julgada, que somente autoriza a extensão dos efeitos da sentença em benefício do indivíduo.

Esta regra permite a liquidação e execução do dano posterior ao trânsito em julgado, sem a necessidade da proposição de novas ações de conhecimento, pelos prejudicados pelo ato lesivo (CDC, art. 97¹¹).

Pode ainda ser observada, a critério do autor, regra de suspensão do processo individual. O art. 104 do CDC¹² dispõe que o demandante poderá ser beneficiado da coisa julgada coletiva, desde que requeira no prazo de 30 dias da comunicação nos autos sobre a existência da ação coletiva. Suspensa a demanda, o autor poderá dela se beneficiar em caso de sentença positiva. Sendo improcedente, poderá optar pelo prosseguimento da sua ação individual, porque neste caso os efeitos da coisa julgada não o alcançam.

Não há obrigatoriedade no requerimento, apenas fica facultado, em caso de concomitância de ação coletiva e individual, ao autor requerer a suspensão do seu processo. Evidente que para o sucesso do pedido, o objeto das demandas precisa ter correspondência.

A regra de suspensão não se cofunde com o litisconsórcio facultativo do art. 94 do CDC¹³, em que os titulares de direitos individuais

¹¹ “Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

¹² “Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

¹³ “Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

homogêneos podem requer o seu ingresso no polo ativo da demanda. Esta possibilidade excepciona o transporte da sentença em benefício (*in utilibus*) dos litisconsortes, que em caso de improcedência, ficarão inclusive impedidos de rediscutir a matéria.

6. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA E OS LIMITES TERRITORIAIS DO ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No distante ano de 1997, foi editada a Medida Provisória 1.570 pelo Governo Federal, trazendo singela – do ponto de vista redacional –, mas impactante alteração nos limites subjetivos da coisa julgada no processo coletivo.

A alteração tratava da regra do art. 16 da Lei 7.347/1985¹⁴ (Ação Civil Pública), estabelecendo novos limites à coisa julgada. Da regra geral de que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, passou-se a limitar os efeitos, estabelecendo que embora contra todos, a coisa julgada ficaria adstrita aos limites territoriais do órgão prolator.

A inovação legislativa foi duramente criticada¹⁵, até porque “o objetivo da norma é manifesto: impedir que o(os) comando(s)

¹⁴ Redação original do art. 16 da Lei 7.347/1985: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Redação da Medida Provisória 1.571/1997: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. (grifo nosso).

¹⁵ “Se por um lado o art. 16 da LACP constitui um primor de um pensamento nefasto – de fazer inveja a Iago de Shakespere ou a Doarian Gray de Oscar Wilde –, por outro lado é tecnicamente comparável às macaquices do exército de Brancalone. Não há adjetivos técnicos para qualificar a péssima qualidade das modificações introduzidas no art. 16” (Rodrigues, 2015, p. 271).

oriundo(s) da jurisdição coletiva se expraie(m) por outros Estados ou mesmo por todo o território nacional” (Dantas, 2009, p. 274).

A confusão técnica é saliente, porque confunde competência territorial com limites subjetivos da coisa julgada, questões que não se comunicam.

Também confronta com o objeto dos direitos coletivos, que por sua natureza são indivisíveis. Quando tratamos das espécies de direitos coletivos, classificados pela legislação, é preciso ter em conta que estes direitos materialmente são incindíveis, mesmo nas hipóteses de direito individuais homogêneos (que são direito coletivos, em nossa ótica), que embora pertençam individualmente a pessoas determináveis, têm enorme dificuldade de identificação.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, legislação parte do microsistema de processo coletivo, tem regra específica sobre a coisa julgada coletiva, sem nenhuma forma de limitação territorial. Pela especialidade, estas regras deveriam prevalecer. Aliás, a própria característica *erga omnes* dos direitos coletivos estaria sacrificada se adotada a limitação.

A situação estabelecida pelo art. 16 da LACP é peculiar. Basta imaginar, por exemplo, uma ação coletiva que vise a retirada de um brinquedo do mercado, que contém um componente tóxico na sua composição e pode prejudicar as crianças que o manuseiam. A decisão, quando procedente, somente beneficiaria as pessoas residentes nos limites territoriais do órgão julgador, deixando em situação de risco as que transbordassem este círculo.

É impossível limitar os efeitos de uma decisão que necessariamente projetará seus efeitos para além do território do órgão prolator, pela própria condição dos direitos tutelados nas demandas coletivas (Dantas, 2009, p. 274). Jurisdição, competência e limites subjetivos da coisa julgada são institutos diferentes.

Jurisdição, na clássica definição de Chiovenda (1943, p. 11) é “a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da

atividade de particulares, ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”.

Não desconhecemos a avanço doutrinário que sustenta estar a jurisdição em constante modificação, já não servindo mais inteiramente o conceito tradicional, baseado na lei, que por uma evolução hermenêutica (separação de texto de norma), quer pela perda de centralidade do Estado na produção do direito, que vem ampliando o conceito de jurisdição para atender a tutela das pessoas e dos direitos (Zaneti, 2020). Mas para agora, a compreensão geral é o que basta.

A competência pode ser conceituada de forma objetiva como uma parcela da jurisdição (Dinamarco, 2002, p. 297), sob um modo de distribuição do poder jurisdicional entre os órgãos que fazem parte Poder Judiciário (Marioni; Arenhart, 2006, p. 38). “A competência é uma medida da jurisdição”, ideia bem simplifica por Couture (2005, p. 24).

Determinada a competência territorial, dividida entre estadual e federal, passa-se a averiguar o foro competente para apreciação da causa. Quando se trata de competência por território, a definição, em regra, se torna relativa, o que permite dizer que por vezes prestigia-se a vontade das partes (Neves, 2009, p. 100).

No entanto, esta regra não segue às ações coletivas, que possuem competência, ainda que territorial, absoluta e inderrogável. Hugo Mazzilli (2009, p. 73) observa que “embora nas ações civis públicas o foro seja o do local do dano pelo sistema próprio instituído pela LACP, a competência é, pois, absoluta e, consequentemente, não é territorial ou relativa, ao contrário das aparências”.

As regras de competência das ações coletivas são definidas pelo art. 93 do Código de Defesa do Consumidor¹⁶, complementando o

¹⁶ “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

art. 2º da Lei n. 7.347/85¹⁷, posição fixada esta pelo STJ no Tema/IAC 10¹⁸.

Limites subjetivos da coisa julgada são algo completamente diferente. Já falamos linhas atrás que estes limites estabelecem quem será atingido pelos efeitos da sentença, após seu trânsito em julgado. Não se confunde com a noção de jurisdição e competência, portanto.

Não obstante, o posicionamento adotado pela nova redação se manteve, com a presunção de constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85. Tanto é que o Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento por muito tempo, até o julgamento do Recurso Especial n. 1.243.88/PR.

O julgamento promovido pela Corte Superior (2011), deu origem ao Tema Repetitivo 480, com a seguinte tese firmada:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”.

Em passagem que sustenta a decisão, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão consignou:

¹⁷ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

¹⁸ “A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro: i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985); ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC)”. (STJ, 2021).

“A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual “a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário” (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme – em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide”.

No Supremo Tribunal Federal, após o ajuizamento da ADIn 1.576-1/DF¹⁹, o Pleno posicionou-se preliminarmente contrário à inconstitucionalidade, mantendo os efeitos da Medida Provisória 1.570/1997 no que toca à limitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada.

Passaram-se mais de duas décadas até o STF voltar ao tema, agora no RE 1.101.937/SP, com repercussão geral reconhecida, que declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, repristinando os efeitos da antiga redação.

O Tema 1.075 (STF, 2021) foi fixado na seguinte tese:

“I – É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.

II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.”.

¹⁹ “SENTENÇA – EFICÁCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator” (STF, 1997).

No caso concreto, a ação de origem foi ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) contra bancos do SFH, discutindo cláusulas abusivas em contratos de financiamento.

Em 1º Grau, o magistrado deferiu antecipação de tutela para suspender a eficácia das cláusulas contratuais discutidas, o que foi objeto de agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O TRF3 afastou a aplicação o art. 16 Lei 7.347/85, por entender que a o direito discutido não poderia ficar limitada à extensão territorial do órgão prolator. Mesmo posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial.

No Supremo Tribunal Federal, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, consignou que a Constituição Federal deu *status* constitucional à proteção dos interesses difusos e coletivos, vinculando-os à tutela dos direitos fundamentais de terceira geração (solidariedade/fraternidade). Portanto, o sistema de processo coletivo deve respeitar os princípios da isonomia, eficiência, segurança jurídica e tutela jurisdicional efetiva.

O relator destacou ainda que a restrição territorial compromete a isonomia, fragmentando a tutela de direitos que são essencialmente indivisíveis. A restrição também gera insegurança jurídica, pois possibilita decisões contraditórias em diferentes regiões do país. Há afronta ao princípio da eficiência da jurisdição, porque ficaria enfraquecida com decisões regionais inconciliáveis sobre o mesmo tema.

Ao declarar a inconstitucionalidade da redação dada pela Medida Provisória 1.570/1997, o STF decidiu ripristinar a redação original do art. 16 da LACP, que não continha limitação territorial. Assim, as sentenças coletivas voltaram a produzir efeitos nacionais, nos limites subjetivos da coisa julgada.

O voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes reafirmou a força expansiva da tutela coletiva no Brasil, afastou a tentativa legislativa de restringi-la territorialmente e estabeleceu critérios de competência e prevenção para evitar conflitos de julgados.

A decisão reenquadrou novamente os efeitos subjetivos da coisa julgada no âmbito do processo coletivo, que deve seguir a regra do art. 103 e incisos do Código de Defesa do Consumidor, sem as limitações territoriais impostas na antiga redação do art. 16 da LACP.

7. CONCLUSÃO

O estudo da coisa julgada e a extensão dos seus efeitos ainda é tema bastante discutido na doutrina. A complexidade de obter um consenso sobre a sua aplicação é também um desafio enfrentado pelos tribunais, que por vezes têm dificuldade em aplicar as normas aos casos concretos.

É preciso entender que a coisa julgada nos processos individuais, regidos pelo Código de Processo Civil, tem diferenças acentuadas em relação ao processo coletivo. Quando o caso envolve a proteção de direitos da coletividade, a regra é que a decisão transitada em julgada expandirá os seus efeitos além das partes que litigam.

Quando falamos de direitos coletivos em sentido amplo, a regra do art. 506 do CPC cede lugar à disciplina especial do art. 103 do CDC, que calibra a autoridade do julgado conforme a natureza do direito tutelado: *erga omnes* para difusos; *ultra partes* para coletivos stricto sensu; e *erga omnes in utilibus* para individuais homogêneos.

Concluímos também que, no processo coletivo, não é a formação da coisa julgada, mas a sua extensão e o elenco de pessoas por ela alcançadas, à luz do *secundum eventum probationis*, que determina a sua aplicação para além do processo originário. A improcedência por insuficiência de prova não fecha a porta coletiva para sempre (difusos e coletivos *stricto sensu*), enquanto nos individuais homogêneos a lei restringe a repositura coletiva – preservando, porém, as vias individuais, posicionamento do qual fomos claros em dissentir.

No plano da competência e dos limites territoriais, a virada é categórica. A tentativa de reduzir a autoridade do julgado coletivo

aos limites do órgão prolator – pela redação da MP 1.570/1997 do art. 16 da LACP – desfigurava a própria natureza do direito tutelado.

O STF, no Tema 1075, restabeleceu a ordem: declarou a inconstitucionalidade da limitação territorial e ripristinou a redação original, devolvendo às sentenças coletivas o alcance nacional, nos exatos limites subjetivos da lide.

Em paralelo, o STJ (Tema 480) assentou que a liquidação/execução individual pode ocorrer no foro do domicílio do beneficiário, reforçando a concretude da tutela. E, quanto à fixação do juízo, prevalece a racionalidade do art. 93 do CDC (competência para danos locais, regionais ou nacionais), com prevenção para evitar pulverização de decisões.

Esta interpretação é a que melhor se coaduna com a legislação do processo coletivo, contribuindo para aumentar a efetividade da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERENCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 30, 2018.

BRASIL. STJ. **Tema 480 – REsp 1.243.887/PR**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19 out. 2011, DJe 12 dez. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=480&cod_tema_final=480. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema/IAC 10**. Primeira Seção. Publicado em: 19 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&sg_classe=RMS&num_processo_classe=64525. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.576-1/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em

16 abr. 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1665842>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.101.937/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 8 abr. 2021. Plenário. Tema 1.075 da repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346690863&ext=.pdf> . Acesso em: 10 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1943. v. II.

COUETURE, Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesual Civil**. 4.ed. Buenos Aires: Julio Cesar Faira, 2005.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELLORE, Luiz [et. al]. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIDIER JR, Fredie [et al]. **Curso de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: Juspodvm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 17.ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. v.4.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2002. v. I.

DUARTE, Zulmar [et. al]. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Mandado de segurança coletivo. **Revista Bonijuris**, v. 578, p. 06-38, 2012.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDI, Antonio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo: estudos e pareceres**. São Paulo: Perfil, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. t. I.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Mandado de segurança coletivo. **Revista de Processo**, v. 69, p. 164-168, 1993.

PERROT, Roger. Les Moyes Judiciaires et Parajudiciaires de la protection des Consommateurs. **Gazette du Palais**, 25 de março de 1976.

RIZZARDO, Arnaldo. **A Sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 97, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 485 ao 538. v. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 178, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional, processo comum de conhecimento e tutela provisória**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZANETI JR, Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos difusos e coletivos**. 9.ed. Salvador: Juspodium, 2018.

ZANETI, Graziela Argenta. **Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/233137454/v1/page/RB-3.1>. Acesso em 08 set. 2025.

JOÃO EDUARDO DE NADAL

Possui graduação em Direito, é especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera e mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP – Brasília), com estudos realizados na Universidade de Granada, Espanha. Atualmente é Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Endereço Profissional: Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro, Florianópolis/SC, Santa Catarina, CEP: 88020-901.

ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0003-2099-4663>

E-MAIL: joaonadal@tjsc.jus.br

BRUNO MAKOWIECKY SALLES

Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina, em entrância especial, lotado na 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí. Pós-Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com estágio pós-doutoral na *Università Degli Studi di Perugia* (Itália), onde também obteve o título de *Dottore di Ricerca in Scienze Giuridiche*. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da mesma instituição e *Visiting Professor na Widener University/Delaware Law School*. Atua como Formador e Tutor da ENFAM e foi condecorado com a Medalha de Honra ao Mérito, no grau de Comendador, pela Academia de La Magistratura (AMAG), Lima, Peru.

Endereço Profissional: Rua Uruguai, n. 234, Centro, Itajaí/SC, CEP: 88302-900.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-1651-5020>

E-MAIL: brunomakowieckysalles@gmail.com

Recebido em: 24/09/2025

Aceito em: 25/11/2025

Editor responsável:

Dr. Thanderson Pereira de Sousa

Disponibilidade dos Dados

A autoria declara que todos os dados utilizados na pesquisa encontram-se disponíveis em repositório público, em conformidade com as práticas de ciência aberta. A Revista Sequência estimula o compartilhamento de dados de pesquisa que assegurem a transparência, a reprodutibilidade e a verificação dos resultados publicados, respeitando, entretanto, os princípios éticos aplicáveis. Assim, não é exigida a divulgação de informações que permitam a identificação de sujeitos de pesquisa ou comprometam sua privacidade. O compartilhamento de dados deve, portanto, priorizar a integridade científica e a proteção de dados sensíveis, garantindo a publicização dos resultados sem exposição indevida de participantes.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e ou criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.